



A PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA CONTRA O PRECONCEITO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM DEFESA DE DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

Protection of freedom of belief against prejudice and religious intolerance in defense of fundamental rights and personality

Michele Capellari

Unicesumar - CAPES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6090813115963567> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9734-4537>

E-mail: michelecapellari197@gmail.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Universidade Cesumar - Unicesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>

E-mail: cleidefermentao@gmail.com

Trabalho enviado em 22 de janeiro de 2025 e aceito em 21 de abril de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.02, 2024, p. 424-447

Michele Capellari e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

DOI: 10.12957/rqi.2025.89290

RESUMO

O presente artigo destaca a importância da liberdade de crença como direito fundamental e da personalidade, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso IV. A falta de respeito a esse direito gera intolerância religiosa, discriminação e preconceito. A história das civilizações é permeada por religiosidade e crenças, influenciando o desenvolvimento humano de forma positiva e negativa. A crença, como valor espiritual, está protegida como liberdade personalíssima, direito fundamental e direito da personalidade. A análise será teórico-bibliográfica, utilizando método hipotético-dedutivo com pesquisas em doutrinas, normas jurídicas e revistas científicas, para observar a importância do respeito a esse direito, essencial para o direito da personalidade da pessoa humana. A luta pela segurança desse direito requer comportamento coletivo e educação sobre o respeito às diversas religiões. A intolerância religiosa e o preconceito violam o direito da personalidade. A construção de uma sociedade inclusiva e tolerante é crucial para proteger a dignidade humana, um valor preponderante contra o preconceito e a intolerância religiosa.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direito de Personalidade; Liberdade de Crença; Intolerância Religiosa; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article highlights the importance of freedom of belief as a fundamental and personal right, enshrined in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, Article 5, Item IV. Disrespecting this right generates religious intolerance, discrimination, and prejudice. The history of civilizations is permeated with religiosity and beliefs, influencing human development both positively and negatively. Belief, as a spiritual value, is protected as a very personal freedom, fundamental right, and personal right. The analysis will be theoretical-bibliographic, using deductive methods with research in doctrines, legal norms, and scientific journals, to observe the importance of respecting this right, essential for the personal rights of human beings. The fight for the security of this right requires collective behavior and education about respect for various religions. Religious intolerance and prejudice violate personal rights. Building an inclusive and tolerant society is crucial to protecting human dignity, a paramount value against prejudice and religious intolerance.

Keywords: Human Dignity; Personality Rights; Freedom of Belief; Religious Intolerance; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva refletir sobre a proteção à liberdade de crença como direito fundamental e personalíssimo, destacando sua relevância na construção dos valores essenciais à vida humana e analisando as consequências sociais e jurídicas decorrentes da intolerância religiosa, um fenômeno que persiste e afeta profundamente a sociedade contemporânea. A intolerância religiosa configura-se como um grave problema social e jurídico, comprometendo diretamente a dignidade da pessoa humana, gerando conflitos, segregações e violências motivadas pela discriminação religiosa, fenômenos frequentemente observados no Brasil atual. Apesar da diversidade cultural e religiosa existente no país, atos de intolerância e preconceito têm aumentado, colocando em risco a convivência pacífica e harmoniosa entre diferentes grupos sociais.

A importância deste estudo decorre da constatação de que, embora a Constituição Federal garanta expressamente o direito à liberdade religiosa, práticas intolerantes persistem e desafiam constantemente o exercício efetivo desse direito fundamental. Isso torna essencial investigar suas origens históricas e repercussões jurídicas, compreendendo como essas violações afetam a dignidade humana e ameaçam a harmonia social. No contexto brasileiro contemporâneo, episódios de intolerância são frequentemente registrados, incluindo ataques a locais de culto, discriminação no ambiente de trabalho e exclusão social motivada por preconceitos religiosos.

Assim, o estudo busca responder às seguintes questões: em que medida a intolerância religiosa viola direitos fundamentais e compromete o desenvolvimento psíquico e social da pessoa humana? Como essa violação impacta diretamente os direitos da personalidade e a dignidade individual? O objetivo geral é analisar criticamente a importância da proteção à liberdade de crença para assegurar a dignidade humana, avaliando como a intolerância religiosa interfere negativamente nesse direito fundamental e nas relações sociais em geral.

A justificativa deste artigo reside na necessidade urgente de aprofundar o debate jurídico e social sobre a temática, devido ao aumento de episódios de intolerância religiosa que exigem respostas mais eficazes e ações concretas. O estudo oferece contribuições relevantes ao investigar o impacto da intolerância religiosa em contextos individuais e coletivos, contribuindo para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos e sociais mais efetivos para prevenir e combater esses episódios. Ademais, o artigo ressalta a necessidade de políticas públicas específicas e da atuação conjunta entre sociedade civil e Estado para promover o respeito mútuo e garantir o pleno exercício da liberdade religiosa.

Espera-se que esta pesquisa, embasada na abordagem dedutiva e teórico-bibliográfica, contribua significativamente para a compreensão jurídica e social da intolerância religiosa, servindo

como referência fundamental para estudos futuros e para formulação de políticas públicas que garantam a liberdade religiosa e fortaleçam o respeito à diversidade como princípio fundamental da democracia brasileira. Pretende-se, assim, impulsionar um diálogo mais amplo e aprofundado sobre as implicações da liberdade religiosa, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, justa e consciente da importância da dignidade humana em todas as suas manifestações.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A CRENÇA E A RELIGIOSIDADE HUMANA

O homem primitivo, diante das adversidades impostas pela natureza severa e animais ferozes, descobriu que a união e a cooperação entre os indivíduos eram fundamentais para garantir sua sobrevivência e proteção. Essa percepção da impotência diante dos fenômenos naturais violentos, como tempestades, raios e trovões, levou o ser humano a imaginar e acreditar na existência de uma entidade superior que controlasse esses eventos. Surge, portanto, uma crença inicial em uma força invisível e poderosa que dominava a natureza e tinha influência decisiva sobre todas as coisas. Tal concepção impulsionou o desenvolvimento de uma relação profundamente espiritual entre os humanos e esse ser superior, resultando no nascimento das primeiras práticas religiosas.

A crença religiosa criou um vínculo forte entre o homem e a divindade, uma conexão que é refletida na origem da palavra “religião”. Proveniente do latim “religio”, relacionada diretamente ao verbo “religare”, que significa “ligar” ou “atar”, a religião representa exatamente essa ligação íntima e espiritual entre a humanidade e a divindade. Tal ligação caracteriza-se por uma relação marcada pela dependência e veneração, resultando na criação de cultos, tanto individuais quanto coletivos, voltados para honrar essa entidade superior (Fermentão 2009), é justamente nessa relação próxima e dependente com o divino que a religião ganha sentido e profundidade existencial.

O processo de hominização, que levou ao desenvolvimento das primeiras manifestações religiosas, foi extremamente longo e gradual. Ele começou há mais de seis milhões de anos com o surgimento dos pré-australopitecos, passando pelo *Homo habilis* há aproximadamente dois milhões de anos, já exibindo características biológicas mais definidas, até alcançar o *Homo erectus* há mais de um milhão de anos. No entanto, foi com o *Homo sapiens* que surgiu uma mudança decisiva e singular: a consciência clara sobre sua própria mortalidade. Essa consciência diferenciava o *Homo sapiens* dos seus antecessores, conferindo-lhe uma dimensão espiritual e existencial única (Jaguaribe, 2001). Esta nova consciência estimulou o desenvolvimento de sentimentos religiosos mais sofisticados, que se tornaram fundamentais para lidar com o temor da morte e da finitude, marcando definitivamente a evolução espiritual e cultural da humanidade.

O homem passou a compreender a morte, o que o espiritualizou, desenvolvendo sentimentos religiosos e práticas de religiosidade. Essa nova compreensão promoveu uma conexão entre corpo e espírito, o humano e o divino, o profano e o sagrado, resultando em crenças no sobrenatural, culto a deuses e participação em rituais religiosos. Segundo Foustel de Coulanges, *“Por muito que nos aprofundemos na história da raça indo-europeia, da qual as populações gregas e italianas descendem, observamos ter essa raça crido que tudo com a morte se acabasse para o homem depois dessa breve vida.”* As remotas gerações, antes mesmo dos primeiros filósofos, conforme afirma o autor, *“criam em uma segunda existência para além desta nossa vida terras, passaram a encarar a morte não como decomposição do ser, porém, como simples transformação de vida”* (Coulanges, 1996, p. 11).

A partir dessa evolução interior, o homem passou a acreditar numa transformação de vida após a morte, que sempre representou uma grande incógnita. A religiosidade tornou-se um meio de segurança emocional e espiritual diante desse futuro incerto. Inicialmente surgindo em pequenos grupos primitivos, as religiões posteriormente expandiram-se para grupos sociais maiores, influenciando diretamente o comportamento humano. Assim, a religião estabeleceu normas rigorosas, gerando temor, sujeição e controle social sobre os indivíduos, assumindo um papel central no ordenamento ético e moral das comunidades.

As cidades antigas possuíam seus próprios deuses específicos, o que resultava em múltiplas divindades adoradas por diferentes grupos sociais. Quando esses grupos se envolviam em conflitos ou guerras, acreditavam firmemente que seus deuses acompanhavam e garantiam suas vitórias, o que reforçava a coragem e a determinação dos soldados ao depositarem suas vidas sob proteção divina. Dessa forma, a crença e a fé nas divindades não apenas asseguravam um senso de proteção individual e coletiva, mas também fortaleciam a identidade e a coesão interna dos grupos sociais, legitimando suas ações em nome de entidades sobrenaturais.

Essa devoção exclusiva a divindades próprias tornou-se fonte de segregação e intolerância entre os povos antigos. Cada tribo ou cidade, ao cultivar intensamente sua crença religiosa, rejeitava categoricamente os seguidores de outros deuses, estabelecendo rígidas fronteiras sociais e religiosas. Estrangeiros eram considerados ofensivos se ousassem entrar em locais sagrados dedicados ao deus local, sendo punidos com severidade, muitas vezes até mesmo com a morte. Consequentemente, surgiram normas e costumes religiosos que sustentavam um poder absoluto sobre os indivíduos, levando-os frequentemente a atos extremos de violência e intolerância em defesa de suas crenças. O homem primitivo, antes relativamente pacífico, passou a utilizar a religiosidade como justificativa para guerras, genocídios e escravidão, alimentando conflitos

intergrupais e transformando a religião em um poderoso instrumento político e social de dominação e controle.

A crença e a religião representaram um paradigma central na evolução das civilizações humanas, adquirindo papel fundamental na organização social e política das comunidades. Uma transformação significativa ocorreu quando líderes religiosos assumiram posições de liderança política, passando a determinar regras e condutas em nome das divindades. O temor da punição divina fez com que as sociedades se tornassem submissas e obedientes a essas normas. Durante o período politeísta, cada cidade ou povo mantinha uma divindade própria, reforçando a crença no poder absoluto dos deuses sobre a natureza e a vida humana. Posteriormente, o surgimento do monoteísmo provocou uma mudança substancial na relação homem-divindade, estimulando uma maior intimidade e adoração exclusiva a um único deus. Exemplos notórios desse processo são Zeus para os gregos e Rá para os egípcios, evoluindo posteriormente para a monolatria e, enfim, para o monoteísmo entre os hebreus no século VII a.C., como mencionado no Livro bíblico de Isaías, originando as bases religiosas do cristianismo e do islamismo atuais (Fermentão, 2009).

As religiões também exerceram uma forte influência sobre os sistemas jurídicos das primeiras civilizações. Líderes como Hamurabi e Moisés legitimaram suas legislações ao afirmarem recebê-las diretamente das divindades, fortalecendo a autoridade e a aceitação das leis pela população. Hamurabi, por exemplo, afirmou receber do deus Shamash, considerado o deus da justiça, as leis contidas no seu famoso código. Da mesma forma, Moisés apresentou os mandamentos recebidos diretamente de Deus, conferindo-lhes uma autoridade incontestável e divina. Em contrapartida, a China destacou-se pela ausência de influência religiosa direta em seu sistema normativo inicial, baseando-se nas doutrinas filosóficas de Confúcio, que enfatizavam a obediência e a hierarquia social e familiar como pilares centrais. Essa filosofia secular influenciou significativamente outras sociedades asiáticas, como Japão e Coreia, destacando um modelo alternativo de fundamentação ética e jurídica, sem a necessidade de legitimação religiosa explícita.

Ao longo dos séculos, as normas sociais evoluíram gradualmente, passando da autoridade divina à responsabilidade do Estado. Contudo, durante um longo período histórico, religião e Estado estiveram profundamente entrelaçados, fortalecendo-se mutuamente e resultando frequentemente em episódios graves de perseguição e violência. A intolerância religiosa foi responsável pela morte de milhões de pessoas, com destaque para as perseguições aos judeus iniciadas em 1506 na Europa Ocidental, culminando na tragédia do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, quando aproximadamente seis milhões de judeus foram exterminados pela Alemanha nazista e seus aliados. Em resposta ao horror desse genocídio, a comunidade internacional reuniu-se, criando a

Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e aprovando a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, visando assegurar a proteção da dignidade humana contra futuras violações.

Atualmente, as religiões permanecem profundamente estabelecidas em diversas sociedades ao redor do mundo, mantendo sua influência sobre conflitos decorrentes de intolerância religiosa. A crença religiosa ainda oferece aos indivíduos um significativo valor espiritual, garantindo uma sensação de proteção divina e preparando-os emocional e espiritualmente para enfrentar os desafios da vida e a realidade da morte. Essa espiritualidade constitui um valor interno essencial que orienta a vida das pessoas, fortalecendo laços comunitários com aqueles que compartilham a mesma fé. Reconhecendo sua importância existencial, o Estado brasileiro protege a liberdade religiosa como um direito fundamental, expresso no Art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, além de proteger expressamente os locais e práticas religiosas. Complementarmente, o Art. 12 do Código Civil reforça esse direito, garantindo que o indivíduo possa conservar, mudar, professar e divulgar suas crenças, assegurando a dimensão personalíssima e inviolável dessa liberdade.

O STF decidiu questão sobre a lei estadual autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana,¹ Vê-se que o STF julgou pela proteção ao exercício da liberdade, vedando à autoridade estatal distinguir conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa de diferentes crenças.

2. A LIBERDADE DE CRENÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade abrangem também direitos fundamentais específicos, como integridade física, liberdade, honra, privacidade, entre outros, atribuídos pelos sistemas jurídicos, exercendo forte influência na sociedade como um todo, especialmente nas dimensões ética, moral

¹ O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de lei estadual autorizar o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. O relator deu parcial provimento ao recurso para atribuir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 2º (1) da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul) com vistas a assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne. (...) Sob o ângulo material, o tópico envolve a exegese de normas fundamentais, alcançando a conformação do exercício da liberdade religiosa. (...) A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. No entanto, é inadequado limitar a permissão do sacrifício de animais a esse segmento religioso, como previsto na norma questionada, pois não há distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual. A proteção ao exercício da liberdade deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. É vedado à autoridade estatal distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa de diferentes crenças. Admitir a prática de imolação não significa afastar o amparo aos animais estampado no art. 225 (5) da CF. [STF. RE 494.601, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2018,

e religiosa. Ao promoverem o reconhecimento dessas dimensões, esses direitos colaboram decisivamente para a evolução jurídica, estabelecendo uma progressão substancial na proteção integral da dignidade humana.

Nas lições de Carlos Alberto Bittar,

“Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação. [...]consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos que os “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, mas aquele sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros. [...]”.(Bittar, 2015, p. 41).

Os direitos da personalidade são considerados inatos, imposteráveis, anteriores ao Estado e intrínsecos à condição humana, representando o núcleo essencial de proteção jurídica. Tais direitos são fundamentais e inerentes à dignidade humana, possuindo seu reconhecimento jurídico e teórico destacado especialmente após os sistemas jurídicos do pós-guerra, na segunda metade do século XX, devido ao contexto histórico marcado pela necessidade urgente de proteção e valorização da pessoa humana, frente às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A partir desse marco histórico, os Estados Democráticos passaram a centralizar o ser humano no ordenamento jurídico, assegurando-lhe proteção prioritária.

Historicamente, o Direito Civil tradicional possuía uma perspectiva predominantemente patrimonialista, sendo necessária uma revisão crítica e profunda para adequar suas categorias jurídicas às exigências de proteção existencial da pessoa humana, como observa Fernanda Cantali: “Assim, se o valor máximo do ordenamento é a proteção da pessoa, ao Direito Civil, cujas raízes liberais demonstram uma preocupação primordial com a proteção do patrimônio, deve-se impor uma revisão de todas as categorias e conceitos jurídicos(...)” (Cantali, 2009, p. 61). Neste contexto, direitos fundamentais e direitos da personalidade frequentemente se confundem e se complementam na prática jurídica, pois ambos buscam garantir proteção máxima ao indivíduo. Contudo, enquanto os direitos fundamentais possuem enfoque mais amplo e estão ligados diretamente à estrutura e atuação do Estado, os direitos da personalidade têm uma dimensão mais específica e individualizada, protegendo atributos pessoais como honra, intimidade e integridade física e psíquica, sempre com base comum na dignidade humana.

Para uma compreensão mais profunda dos direitos da personalidade, é imprescindível considerar as correntes filosóficas do existencialismo e do personalismo. O existencialismo

contemporâneo caracteriza-se por considerar o indivíduo como um projeto contínuo de ser e de busca por significado. Segundo Diogo Costa Gonçalves, existem debates em torno da essência desse projeto: “Para muitos, esta dimensão da realização limita-se à realidade fática e histórica da civilização e da sociedade, para outros, o existencialismo é o projeto do ser em si, no qual somente se realiza com a abertura de sua transcendência.” (Gonçalves, 2008, p. 36). Dentro dessa corrente, destacam-se o existencialismo ateu, focado na realidade concreta, e o existencialismo cristão, que enfatiza a dimensão transcendental da existência humana.

Por sua vez, o personalismo enfatiza a intersubjetividade, a alteridade e a abertura relacional como elementos essenciais à formação da identidade humana. Conforme Juan de Sahagun Lucas, o ser humano é caracterizado pela “unidade no pluralismo da sua realidade; e a liberdade como axioma fundamental”, ressaltando ainda que a liberdade é intrínseca à natureza humana e fundamental para sua existência e realização (Lucas, 1996). O personalismo, portanto, coloca o outro como indispensável para a plena construção da identidade pessoal.

No campo jurídico, a personalidade traduz a capacidade inerente ao indivíduo de possuir direitos e deveres, manifestando-se concretamente, por exemplo, na garantia ao direito à privacidade em casos judiciais que envolvam invasão de intimidade ou na proteção da integridade física e moral frente a situações de violência ou discriminação. Conforme esclarece Pontes de Miranda, no plano jurídico, “no suporte fático do fato jurídico de que surge direito de personalidade, o elemento subjetivo é ser humano, e não ainda pessoa” (Pontes De Miranda, 2000, p. 27). Dessa forma, os direitos da personalidade possuem caráter absoluto, protegendo valores essenciais como a integridade física, psíquica, a liberdade, a honra e a identidade pessoal. Sua violação gera responsabilidade objetiva, não sendo necessária a comprovação de culpa, aplicando-se inclusive ao Estado, enquanto sujeito jurídico.

Vale destacar que os direitos da personalidade são permanentes e independentes do exercício individual, existindo ainda que não sejam efetivamente utilizados. Assim, reforçam a evolução jurídica ao ampliar a proteção à dimensão ética, moral e religiosa do ser humano. Conforme Adriano De Cupis, a personalidade jurídica implica necessariamente a tutela desses direitos, porém muitas vezes os ordenamentos limitam seu pleno exercício por razões diversas, tais como nacionalidade, raça, gênero e classe social (Cupis, 2008, p. 24).

Outra distinção fundamental reside entre os conceitos de personalidade e capacidade jurídica. Enquanto a personalidade constitui um valor ético e existencial inerente ao indivíduo, a capacidade jurídica representa apenas uma medida técnica e formal atribuída pelo ordenamento. Fernanda Cantali enfatiza que “a personalidade não pode ser assim reduzida, já que também reflete um valor

inerente ao ser merecedor de tutela jurídica específica” (Cantali, 2009, p. 61), sendo necessário tratar esta última de forma mais aprofundada e cuidadosa.

Além disso, é essencial distinguir claramente “pessoa” e “personalidade”. A “pessoa” configura-se como uma noção abstrata e geral, enquanto a “personalidade” é concreta e individualizada, envolvendo características específicas e diferenciadoras. Segundo Gonçalves, a personalidade apresenta “a particular intensidade do ato de ser, fundamento da ipseidade; a respectividade ôntica ou abertura relacional constitutiva; e a dimensão realizacional, criadora da própria unidade ontológica” (Gonçalves, 2008, p. 37). Portanto, a personalidade pode ser subdividida em personalidade psíquica, relacionada às ações e comportamentos individuais, tais como decisões pessoais e manifestações emocionais em situações específicas, e personalidade ôntica, que envolve diretamente as interações sociais, relações familiares e profissionais, e o modo como o indivíduo constrói vínculos e se relaciona com os demais.

Em suma, os direitos da personalidade são fundamentais para a existência digna do ser humano, sem os quais a vida perderia seu valor e significado. Adriano De Cupis afirma que tais direitos são “[...] susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (De Cupis, 2008, p. 24). A proteção destes direitos torna-se condição indispensável para o pleno desenvolvimento humano e realização da dignidade pessoal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, protege todos os direitos que protegem a vida humana. se não houver respeito à dignidade humana, ferirá os direitos da personalidade, isso porque, a dignidade é o objetivo dos direitos. Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, “a dignidade humana e os direitos da personalidade estão intimamente ligados com a pessoa em si, o que traz o sentido à vida, dando uma certa igualdade para todas as pessoas.” Ademais, os direitos sociais, que é a segunda dimensão são imprescindíveis para a pessoa humana. (Fermentão, 2021). Além do mais, Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz menciona em sua obra:

“O conteúdo e o alcance da dignidade humana explicam e justificam este elo irremovível entre as projeções da personalidade humana, sem as quais o desenvolvimento da pessoa não adquire a plenitude em favor da qual o Direito opera, e o mecanismo jurídico por meio do qual o ordenamento manifesta seu apreço a esses superlativos direitos.[...] Alguns, por isso, os designam *direitos absolutos*, outros, - incomodados com a ideia de supremacia -, preferem nominá-los *erga omnes*. Ambas são formas emprestadas dos direitos reais que apontam assemelhada ou até idêntica conclusão: a invencível preponderância de um direito sobre outros. Todavia, os direitos da personalidade seriam, no limite,

absolutos em si, porque carregam valores insubstituíveis ao desenvolvimento pleno da personalidade.[...]” (Siqueira; Ruiz, 2015).

Os direitos da personalidade estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, constituindo elementos essenciais para o pleno desenvolvimento individual e para a garantia de uma existência digna. Nesse contexto, asseguram a proteção integral dos valores fundamentais da pessoa, tais como o nome, a honra, a privacidade, o direito à vida, a liberdade, bem como o direito de crença e à liberdade religiosa.

A personalidade, por sua vez, revela-se na forma como o indivíduo se manifesta, expressando sua liberdade ao construir sua própria identidade e realidade. Esses direitos possuem caráter absoluto, especialmente a integridade física e a liberdade, sendo pilares fundamentais para a evolução dos sistemas jurídicos em aspectos morais e religiosos. A proteção jurídica da personalidade, portanto, deve abranger todas as dimensões humanas, física, espiritual, psíquica, ética e moral, pois essas são consideradas essenciais à dignidade, promovendo igualdade e respeito entre todas as pessoas.

3. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO DIREITO À LIBERDADE

A dignidade da pessoa humana passou por uma mudança significativa de paradigma após a Segunda Guerra Mundial, quando o indivíduo foi definitivamente colocado no centro do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido plenamente em sua humanidade, papel anteriormente negligenciado pela sociedade. Historicamente, foi somente após a Idade Média que o ser humano deixou de ser tratado como mera coisa, essa transformação ocorreu através de importantes contribuições filosóficas e jurídicas, sendo a primeira impulsionada por Tomás de Aquino e pelos jusnaturalistas espanhóis que, especialmente após o descobrimento do Novo Mundo, passaram a reconhecer alguns seres humanos como detentores de dignidade e direitos. A segunda grande mudança surgiu com o desenvolvimento das Américas e a influência do pensamento cristão, estabelecendo-se finalmente que todos os seres humanos, sem exceção, deveriam ser reconhecidos como pessoas dotadas de dignidade inerente.

No raciocínio de Fernanda Borghetti Cantali:

[...] por meio do pensamento de Santo Tomás de Aquino, é que o germe da ideia de dignidade da pessoa humana abrolhou. Foi ele quem pela primeira vez utilizou a expressão *dignitas humana*, afirmando que a noção de dignidade encontra “fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito À imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana”. Portanto, em razão da dignidade e liberdade natural,

afirmou-se que o ser humano existe em função da própria vontade. Pode-se afirmar, portanto, como o faz Ingo Sarlet, que “o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista.”(Cantali, 2009, p. 64).

Existe uma vulnerabilidade humana que deve ser tutelada onde quer que ela esteja, conforme Fabíola Roberti Coneglian nos traz, “há grupos que precisam de maior tutela estatal que outros, como, por exemplo, as crianças, os idosos, os portadores de deficiência. O valor da dignidade humana alcança todos os setores do ordenamento jurídico.” (Coneglian, 2018, p. 48). Contudo, é necessário agir com cautela quanto ao princípio da dignidade humana, evitando-se uma interpretação tão abrangente que possa esvaziá-lo, conforme alerta a autora, “[...] Ou seja, tal direito fundamental não pode ser levado ao extremo de abstração a ponto de inviabilizar sua aplicação por completo.” (Coneglian, 2018, p. 48). Assim, entende-se que pessoa é um ser racional, dotado de livre-arbítrio e liberdade para expressar seus pensamentos e ações, características que o diferenciam de um mero objeto.

Importante mencionar que, historicamente, a dignidade da pessoa humana adquiriu força com o pensamento iluminista, especialmente pela contribuição filosófica de Immanuel Kant, segundo quem as pessoas, ao contrário das coisas ou animais, possuem dignidade e autonomia moral, não podendo ser reduzidas a simples objetos. De acordo com Karoline Freire Oliveira, “A autonomia, segundo Kant, é uma característica universal dos seres racionais, que são capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Isso não depende de classe social, de raça ou de qualquer outro fator externo.” (Oliveira, 2018, p. 48). Entretanto, apesar do reconhecimento formal da igualdade jurídica, os direitos fundamentais ainda encontram dificuldades para efetivação plena, havendo exclusões que frequentemente afetam grupos como negros, indígenas, mulheres e pessoas pobres. Daniel Sarmiento destaca que os direitos humanos eram “pouco mais do que os direitos do homem branco e burguês”. (Sarmiento, 2016, p. 82). Ainda acrescenta Karoline Freire Oliveira:

“Pode-se dizer que a compreensão contemporânea de dignidade humana representou a exigência de universalização do tratamento dado às pessoas. No mundo pré-moderno apenas algumas pessoas eram tratadas com o adequado respeito e consideração. Na Contemporaneidade, universalizou-se, pelo menos em teoria, a obrigatoriedade de normativa de tratamento respeitosa aos indivíduos, o que antes era devido apenas aos nobres.” (Oliveira, 2018, p. 48).

No conceito de dignidade humana, alguns autores diferenciam “a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana”, sendo o primeiro relacionado à superioridade do ser humano frente às demais espécies, por ser considerado imagem e semelhança de Deus e por sua busca constante pela religião. Já o segundo conceito refere-se especificamente ao respeito mútuo que deve existir entre as pessoas. Historicamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

em 1789, durante a Revolução Francesa, consolidaram-se as noções fundamentais de igualdade e liberdade, ainda que a palavra dignidade não tenha sido mencionada explicitamente. Conforme Vicícius Gabriel Silvério, “mesmo que naquele momento a expressão dignidade não tenha sido utilizada, implicitamente ganhava terreno para se desenvolver no campo teórico e prático.” (Silvério, 2018, p. 207). Dessa forma, naquele período histórico já se esboçava a futura concepção kantiana segundo a qual o homem não pode ser reduzido a objeto, não possuindo preço, mas sim dignidade intrínseca. Ainda na ideia do autor conforme Vicícius Gabriel Silvério:

“[...] o princípio da dignidade humana não possui natureza absoluta, pois se sujeita “também a eventuais restrições e ponderações” mesmo que em certos casos, excepcionalmente, como em ocasiões que envolvam o emprego de tortura, por exemplo, tal princípio poderá assumir sim uma natureza absoluta, muito embora em casos que impliquem um conflito principiológico, a dignidade humana tende a prevalecer, porém cada caso em concreto deve ser analisado especificamente e devidamente ponderado”. (Silvério, 2018, p. 207).

O respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental, sendo a base estruturante do ordenamento jurídico e critério essencial para a legitimação do Poder Estatal, estando expressamente previsto na Constituição Federal. Esses direitos possuem proteção especial dentro do ordenamento, sendo obrigatória a reparação em caso de violação. Um direito essencial ligado à dignidade humana é a liberdade, condição indispensável para a existência da democracia. Nesse sentido, ganha destaque a liberdade de crença, essencial no Estado Democrático de Direito, devendo ser integralmente respeitada tanto em relação aos credos majoritários quanto aos minoritários, e até mesmo para aqueles que não professam nenhuma crença.

A dignidade humana representa o fundamento básico dos direitos fundamentais e da legitimidade estatal, garantindo a toda pessoa respeito, proteção e liberdade apenas por existir. A questão da liberdade de crença torna-se particularmente delicada, uma vez que, apesar de garantida pela Constituição, frequentemente enfrenta desafios práticos, especialmente relacionados ao preconceito e à intolerância sofridos por minorias religiosas. Conforme observa Sarila Hali Kloster Lopes, “o exercício da liberdade não se fundará em um suposto caráter absoluto do direito subjetivo, mas encontrará limites ao seu exercício, estes fundados em direitos, liberdades e garantias de outras pessoas que compõem a sociedade” (Lopes, 2015, p. 174). Portanto, a liberdade religiosa não pode justificar práticas que violem a dignidade alheia, tampouco a intolerância religiosa deve ser admitida sob o pretexto da livre expressão.

A grande questão é que, frequentemente, o preconceito religioso não recebe a atenção e seriedade necessárias. Embora a liberdade de crença seja um direito constitucional inviolável, ocorrem tentativas constantes de relativização, seja por meio da imposição de restrições a cultos

específicos, seja pela disseminação de discursos que desumanizam e desqualificam determinadas tradições religiosas. Essa situação possui similaridade com o caso do lançamento de anões na França, no qual um indivíduo desejava exercer uma atividade considerada degradante pelo próprio Estado. Embora pudesse ser defendido como escolha pessoal, o Conselho de Estado francês concluiu que tal prática atentava não apenas contra a dignidade individual, mas também contra a dignidade coletiva. Analogamente, ataques e intolerância religiosa não são simples opiniões, mas atos que reforçam históricos processos de perseguição e marginalização, afetando profundamente comunidades inteiras ao longo do tempo. Conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade pode ser entendida como uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida” (Sarlet, 2002, p. 41). Portanto, a dignidade humana é um valor absoluto, não podendo ser negociada ou relativizada em nome de uma pretensa liberdade de expressão.

Esse debate torna-se ainda mais complexo ao se considerar o papel do Estado na proteção efetiva da liberdade religiosa. Idealmente, cabe ao Estado assegurar que todos possam manifestar sua fé livremente, sem medo de represálias ou discriminação. Contudo, na prática cotidiana, essa garantia não se concretiza plenamente, sendo evidente a existência de proteção seletiva, privilegiando religiões majoritárias enquanto comunidades religiosas minoritárias frequentemente enfrentam ataques diretos e sistemáticos. Tal seletividade é extremamente perigosa e viola diretamente o princípio fundamental da dignidade humana. Como reforça Sarila Hali Kloster Lopes, “a dignidade da pessoa humana não cederá em face de qualquer outro, funcionando, ao contrário, como critério de solução do conflito entre princípios: a solução ocorrerá em favor do princípio que melhor se compatibiliza com a dignidade da pessoa humana, ou seja, pela própria dignidade da pessoa humana” (Lopes, 2015, p. 176). Isso implica que, em qualquer conflito entre direitos fundamentais ou princípios constitucionais, prevalecerá necessariamente aquele que melhor preserve e garanta a dignidade humana, tornando-a o critério supremo para a solução de disputas jurídicas envolvendo questões relacionadas à liberdade religiosa.

E então voltamos a um ponto crucial: a liberdade e a dignidade nem sempre coexistem sem tensões. Frequentemente, a liberdade de crença colide com discursos e práticas discriminatórias. A alegação religiosa para justificar intolerância contra certos grupos não pode ser protegida juridicamente. No entanto, na prática, essa distinção nem sempre é respeitada. Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, visando impedir que o poder público viole a dignidade pessoal e, ao mesmo tempo, faz gerar o dever de o Estado proteger e promover a realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (Sarlet, 2001, p. 181). Dessa maneira, fica claro que a liberdade de crença não pode servir como

justificativa para discursos de ódio ou práticas discriminatórias, tampouco deve ser negligenciada quando grupos religiosos enfrentam ataques constantes.

Um dos aspectos mais complexos desse debate é justamente reconhecer que proteger a dignidade humana pode exigir limitações legítimas a certas liberdades. Não se trata de transformar o Estado em censor absoluto das manifestações religiosas e culturais, mas sim de assegurar que tais manifestações não violem direitos fundamentais. O exemplo do lançamento de anões na França ilustra bem essa lógica: mesmo que uma prática seja consentida individualmente, isso não significa que seja juridicamente legítima, especialmente se fere a dignidade coletiva. Aplicando esse raciocínio à questão religiosa, é imperativo buscar um equilíbrio entre a garantia da liberdade de crença e a proibição de discursos que promovam intolerância ou exclusão social. Sarlet enfatiza que “a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade” (Sarlet, 2001, p. 182). Portanto, o Estado deve ir além do simples respeito e proteção formais, criando condições reais para o pleno exercício dos direitos fundamentais e para a efetiva vivência digna de todos os cidadãos.

No fim das contas, proteger a liberdade de crença não significa apenas assegurar que as pessoas possam expressar livremente suas convicções religiosas. Trata-se também de garantir que ninguém seja alvo de ataques, exclusões ou marginalizações em virtude dessas crenças. Essa proteção demanda que o Estado atue não apenas de forma repressiva frente a atos explícitos de intolerância religiosa, mas implemente políticas efetivas de inclusão e respeito à diversidade religiosa. O exemplo do lançamento de anões ilustra claramente que, mesmo em situações aparentemente consentidas individualmente, certas práticas precisam ser impedidas juridicamente em nome da dignidade coletiva. Da mesma maneira, a liberdade religiosa deve ser protegida contra práticas que disfarçam discriminação e exploração sob o pretexto da livre escolha ou expressão. Conforme enfatiza Ingo Wolfgang Sarlet, “o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como um direito absoluto, o qual nunca deverá ser violado” (Sarlet, 2001, p. 183). Logo, a verdadeira defesa da liberdade religiosa reside não só no reconhecimento formal do direito à crença, mas também na garantia de que essa liberdade jamais seja motivo para preconceitos, perseguições ou exclusões sociais.

A dignidade da pessoa humana é um princípio central e estruturante do ordenamento jurídico, funcionando como critério supremo para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, sobretudo em questões relacionadas à liberdade religiosa. Ao garantir esse direito fundamental, o Estado Democrático de Direito deve ultrapassar uma mera proteção formal, promovendo efetivamente condições concretas que permitam a todos o exercício pleno das liberdades individuais

sem ameaças de discriminação ou preconceito. Nesse contexto, a dignidade não se reduz a um conceito abstrato, mas representa um guia prático que impõe limites claros, evitando que a liberdade se torne um instrumento de opressão ou exclusão, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

4. LIBERDADE DE CRENÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 utiliza o termo “liberdade de crença” em seu artigo 5º, inciso VI, que menciona o seguinte texto: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Contudo, apesar dessa clara proteção constitucional, ainda há grandes desafios práticos para a plena efetivação desse direito fundamental na sociedade contemporânea, frequentemente ameaçado por episódios de intolerância e preconceito.

A fraternidade universal evoluiu significativamente sob a influência do Cristianismo, que promoveu igualdade de direitos e valorizou a dignidade humana. Conforme Fernanda Borghetti Cantali, “deixando o homem de ser apenas um instrumento, e sim um ser de valores”. Ademais, o Cristianismo forneceu uma base moral dedicada especialmente aos direitos da personalidade, estabelecendo uma estrutura organizacional social. Ainda segundo a autora, “exaltando a dignidade da pessoa humana, fundada na igualdade dos homens diante de Deus”, o Cristianismo possibilitou o desenvolvimento da personalidade. Na Idade Média, essa influência cristã aprofundou-se ainda mais, atribuindo ao indivíduo uma identidade própria, sendo considerado imagem do criador, lançando bases para o estudo moderno dos direitos da personalidade e da dignidade humana (Cantali, 2009, p. 64).

A liberdade de crença é reiteradamente reforçada na Constituição Federal, contemplando aspectos individuais, coletivos, institucionais e públicos, conforme artigos 5º, incisos VI, VII e VIII. Ricardo Jorge Medeiros Tenório enfatiza que esses dispositivos esclarecem “o direito de culto, da proteção aos locais de culto e às liturgias, bem como garantem a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, não podendo o Estado privar de direitos pessoas por motivo religioso” (Tenório, 2023, p. 40). Desse modo, esses artigos consolidam juridicamente a importância crucial da proteção constitucional da liberdade religiosa como um direito fundamental. Ademais, pelo próprio preâmbulo da Constituição, que menciona Deus como protetor da ordem constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o



exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988).

Existem limites dos poderes na Constituição Federal, justamente para garantir a liberdade de crença, para exemplificar, segundo Luís Roberto Barroso, “deve-se começar com os direitos fundamentais para a adequação da dignidade da pessoa humana, como a justiça, a solidariedade e a liberdade de religião, de expressão e de associação”. Esta concepção encontra respaldo histórico nas primeiras dez emendas da Declaração de Direitos de 1689 (Bill of Rights), assegurando a liberdade de expressão, religião e reunião, bem como os direitos ao devido processo legal e a um julgamento justo. A liberdade religiosa, portanto, é historicamente reconhecida como um direito fundamental essencial, devendo ser continuamente protegida contra abusos ou interferências estatais indevidas (Barroso, 2010, p. 17).

Para compreender a liberdade religiosa, deve-se inicialmente observar o direito à liberdade consagrado na Constituição de 1988, que está diretamente ligado à personalidade humana. Conforme menciona Pontes de Miranda, “[...] à base de todo direito de liberdade está a personalidade”, logo, “todos os direitos de liberdade são direitos da personalidade”. Dessa maneira, a liberdade é entendida como poder de autodeterminação, um bem juridicamente tutelado por sua própria natureza, permitindo ao indivíduo a escolha livre sobre suas crenças e práticas religiosas, fortalecendo assim o respeito à dignidade humana e ao desenvolvimento integral da personalidade (Pontes De Miranda, 2000, p. 28).

Existem diferenças conceituais importantes entre liberdade e livre-arbítrio, não devendo os termos serem confundidos. A liberdade pode ser entendida em termos de “coordenadas gerais”, incluindo a chamada “liberdade negativa”, que garante que “ninguém pode ser constrangido a fazer ou deixar de fazer algo que não queira”, e a “liberdade positiva”, que permite à pessoa realizar suas escolhas desde que estas não estejam proibidas e não interfiram nos direitos alheios, sobretudo na dignidade humana (Cantali, 2009, p. 64). O livre-arbítrio, por outro lado, é a capacidade individual de escolher entre o bem e o mal, sendo a liberdade o exercício adequado e consciente dessas escolhas. Assim, o aprofundamento crítico exige reconhecer que o uso responsável do livre-arbítrio é fundamental para garantir que a liberdade não seja apenas formal, mas efetivamente comprometida com a dignidade humana e a convivência social harmônica.

A liberdade de crença, segundo Márcio Eduardo Pedrosa Morais, “não é apenas o dever do Estado de não impor a ninguém uma crença ou de não deixar que alguém imponha a outrem, é

também, o dever do Estado de defender as pessoas que quiserem seguir determinada religião, consigam cumprir os deveres que dela surgem”. Portanto, compreende-se que a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, abrange diferentes dimensões específicas: a liberdade de crença assegura a escolha pessoal e íntima de determinada religião ou crença, enquanto a liberdade de culto protege as práticas religiosas, e a liberdade de organização religiosa garante o direito das instituições religiosas de se estabelecerem e se relacionarem com o Estado (Morais, 2012, p. 267). O aprofundamento crítico ressalta a necessidade do Estado assegurar essas dimensões de maneira ampla, não se limitando apenas à não interferência, mas promovendo ativamente condições para o efetivo exercício desses direitos.

Liberdade religiosa é a livre escolha de permanecer ou não seguindo uma determinada doutrina, ademais, utilizando a ideia de Liberdade religiosa para analisar conjuntamente com a liberdade de crença, observa-se que esta e aquela é advinda ao longo da trajetória do ser, tanto que John Locke defende, “a religião não é igual herança, que se herda dos pais e obrigatoriamente deve permanecer, liberdade religiosa é o livre convencimento de seguir ou não uma doutrina”, segundo ele: “ninguém nasce membro de nenhuma igreja, e sim entram nela voluntariamente”. Ademais, liberdade religiosa, é poder escolher a religião, vindo do íntimo da pessoa, e não do externo, nem mesmo da sociedade, facultando ao homem, a escolha que mais lhe agrada, que acredite verdadeiramente trazer a melhor conduta moral para si próprio. (Locke, 2010). Diante disso, para John Locke:

É nisso que reside a questão. Ninguém está por natureza ligado a nenhuma igreja ou seita, mas cada um entra voluntariamente naquela sociedade em que acredita ter achado uma profissão de fé e um culto que seja verdadeiramente aceitável para Deus. As esperanças de salvação, tendo sido a única causa para a entrada de uma pessoa naquela comunhão, só podem ser a única razão para permanecer nela. Porque se descobrir depois que há algo errôneo da doutrina ou é incongruente o culto daquela sociedade à qual se juntou, por que não seria ela tão livre para sair dela quanto o foi para entrar? (LOCKE, 2010, p. 42).

Liberdade de crença, em seu sentido, é que a escolha de crença vem do íntimo da pessoa, e não do externo, nem mesmo da sociedade, conforme John Locke, “a escolha de crença é da própria pessoa, a que mais lhe agrada, que acredite verdadeiramente trazer a melhor conduta moral para si.” Ou seja, a liberdade de crença, é a livre escolha de seguir ou não uma fé, baseada no convencimento individual e a esperança de salvação, é a única razão para entrar e permanecer professando uma fé, sendo que a verdadeira liberdade de crença vem de uma escolha interna, na qual traz a melhor conduta moral para cada pessoa. Ao depreciar essa escolha de alguém, pelo fato de existir diferenças de crenças, encontramos a ignorância e a incapacidade de respeitar o próximo, o que conduz para intolerância à liberdade de crença.

A desconformidade na aceitação da religião ou crença alheia está intimamente ligada ao conceito de preconceito, entendido como um julgamento antecipado sobre uma realidade pouco conhecida ou superficialmente compreendida. O preconceito não é inato, mas resulta de influências culturais, sociais e históricas. Conforme Sidnei Nogueira, “o preconceito acarreta um determinado padrão para que haja prestígios e poder”. Nesse sentido, há um padrão universalizado pela sociedade que associa determinados valores como amor, idoneidade, honestidade, humanidade, caridade, equilíbrio e humildade especificamente às religiões bíblicas. Tal padrão, contudo, promove uma exclusão implícita de outras religiões, criando um registro cultural e semântico que privilegia certas tradições religiosas e reforça a visão etnocêntrica promovida por padres, bispos e pastores, resultando em vantagens sociais e humanas para determinados grupos religiosos (Nogueira, 2020).

A ideia e a defesa dos direitos humanos foram historicamente confundidas e frequentemente associadas à luta pela liberdade religiosa e de crença, devido à forte ligação entre esses conceitos. Segundo Thiago Massao Cortizo Teraoka, “existem autores que vêem a liberdade de religião ou de crença como a origem dos direitos fundamentais, pois a liberdade de professar alguma religião ou fé, pelos iluministas, não tinha essa amplitude da atualidade, apenas dizia sobre a tolerância entre os vários grupos cristãos”. Dessa forma, historicamente, a igreja atuava em parceria com o Estado, usufruindo da burocracia estatal e dominando o ensino e a divulgação cultural. Isso promovia uma forte persuasão popular, garantindo privilégios ao clero e impondo um monopólio religioso. Tal situação resultava em uma rígida intolerância religiosa, onde nenhuma crença diferente da oficial era permitida, destacando-se criticamente a necessidade histórica de romper com essas estruturas de dominação religiosa e política para garantir plenamente a liberdade e a diversidade religiosas (Teraoka, 2010).

O conceito de intolerância religiosa refere-se à violação das crenças e práticas religiosas através da discriminação. Conforme Sidnei Nogueira, trata-se da “ignorância daquele que não tem habilidade ou vontade de respeitar diferentes crenças de outrem, podendo ser conceituado como crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humana”. Historicamente, tal intolerância resultou em perseguições contínuas, desde os tempos antigos, quando cristãos foram perseguidos por judeus e romanos, até a Idade Média, com perseguições sistemáticas aos judeus. No século XX, esse fenômeno atingiu uma escala ainda mais devastadora com a prática da Eugenia pelos nazistas, culminando no Holocausto e na morte de milhões de judeus, considerados inferiores pelos perseguidores por divergências ideológicas e raciais (Nogueira, 2020).

A intolerância religiosa baseia-se frequentemente em preconceito, discriminação e racismo, caracterizando indivíduos como indignos, segundo Erving Goffman, onde “está presente a necessidade de selecionar os homens, utilizando o método do etnocentrismo, ou seja, o ato de julgar

a cultura do outro baseado na sua própria crença, moral, leis, costumes e hábitos, causando assim a estigmatização”. Nesse contexto, observa-se que o fanatismo religioso contribui ainda mais para a marginalização, pois promove a valorização de certos grupos religiosos em detrimento de outros. Conforme Sidnei Nogueira, o fanatismo junto com a intolerância “separa comportamentos para valorizar um grupo e menosprezar o outro que age de maneira diferente”, gerando, portanto, uma hierarquização social injusta e violenta (Nogueira, 2020; Goffman, 2013).

O respeito à diversidade religiosa foi fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Segundo Matheus Assaf, “Martinho Lutero, foi essencial para esse momento, com a Reforma Protestante, ele ajudou na luta pela tolerância religiosa, mesmo sendo uma pessoa que não desejava romper com a Igreja Católica, defendeu a tese do sacerdócio universal”. Essa tese defendia que todos os indivíduos crentes eram igualmente capazes de interpretar os textos religiosos e transmitir suas mensagens, dispensando, portanto, a hierarquia clerical tradicional. A partir dessa ruptura, questionaram-se profundamente as bases do poder e da verdade institucionalizada pela Igreja Católica, transferindo a responsabilidade moral e interpretativa diretamente aos indivíduos, permitindo uma ampliação significativa do conceito de liberdade religiosa e consciência individual (Assaf, 2020 p. 31).

A crença exerce uma influência profunda na sociedade, moldando identidades individuais e orientando comportamentos morais, sociais e políticos. No entanto, essa influência pode ter consequências contraditórias, promovendo tanto a coesão social quanto a divisão e o conflito. A intolerância religiosa exemplifica claramente como aspectos negativos da religião podem emergir, levando à discriminação, perseguição e violência, afetando gravemente a liberdade e a dignidade humana. A intolerância ocorre especialmente pela ausência de respeito às crenças e práticas religiosas diversas, o que resulta em restrições à liberdade religiosa e negação de direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, a intolerância é frequentemente alimentada por preconceitos, fanatismos e pela incapacidade ou indisposição em compreender e respeitar diferentes tradições religiosas, exigindo uma abordagem crítica que promova ativamente a tolerância e o diálogo intercultural e inter-religioso para assegurar o respeito à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade são essenciais à dignidade humana, abrangendo dimensões como a integridade física, psíquica e moral, e a liberdade individual. Estes direitos possuem raízes históricas e filosóficas profundas, destacando-se a contribuição de São Tomás de Aquino, que vinculou a dignidade humana à capacidade de autodeterminação e à imagem divina, reforçando



assim a centralidade do ser humano em contextos éticos, religiosos e sociais. Neste sentido, a proteção jurídica desses direitos configura-se como fundamental para a consolidação de uma sociedade pautada no respeito à diversidade e à dignidade individual.

A liberdade de crença, expressamente garantida pela Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o respeito às escolhas religiosas individuais, impedindo imposições externas e garantindo o exercício pleno da fé. No entanto, apesar da proteção constitucional, a intolerância religiosa persiste como desafio contemporâneo significativo, comprometendo não apenas a liberdade religiosa, mas também a integridade psíquica e social das pessoas afetadas. A intolerância manifesta-se por meio de preconceitos e atos discriminatórios, revelando uma incapacidade social de respeitar o direito fundamental à liberdade de crença.

Criticamente, observa-se que a influência das crenças religiosas molda profundamente a sociedade, podendo tanto promover a harmonia social quanto fomentar divisões e conflitos. O papel histórico do Cristianismo foi relevante para estabelecer bases éticas e morais voltadas à fraternidade universal e à dignidade humana, destacando que a religião, quando praticada com tolerância, promove inclusão e respeito mútuo.

Este estudo alcançou seu objetivo ao demonstrar como a violação da liberdade religiosa impacta negativamente os direitos da personalidade, comprometendo o desenvolvimento integral do indivíduo e a harmonia social. Contudo, cabe ressaltar como limitação do estudo sua abordagem eminentemente teórico-bibliográfica, sugerindo-se para pesquisas futuras análises empíricas que avaliem especificamente os efeitos sociais e jurídicos da intolerância religiosa em contextos brasileiros contemporâneos. Recomenda-se ainda estudos que proponham políticas públicas eficazes na educação e promoção da tolerância religiosa, visando concretizar, de fato, a garantia constitucional da liberdade de crença e o fortalecimento da dignidade humana em sociedades plurais e democráticas.

REFERENCIAS

ASSAF, Matheus. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio: Por que Devemos Tolerar Ideias Odiosas?** Dialética, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** Saraiva: Rio de Janeiro, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade, Disponibilidade Relativa, autonomia Privada e Dignidade Humana**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

CONEGLIAN, Fabíola Roberti. **O Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Liberdade**. In: BARROS, Carmen Mariana Santos de Barros; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da. **O Princípio da Dignidade Humana**. Íthala: Curitiba, PR, 2018.

COULANGES, Numa Demis Fustel de. **A cidade antiga**. 12 ed. São Paulo: Hemus, 1996.

CUPIS, Adriano De. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A Ausência Do Direito À Educação E De Políticas Públicas Na Tutela De Uma Vida Digna Dos Grupos Em Situação De Rua. Direitos Sociais e Políticas Públicas**: Bebedouro, SP. abr. 2021, p. 659-660. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/852>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. **Direito à liberdade**: Por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá. 2009.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

GOMES, Eunice Simões Lins; CAMPOS, Eline de Oliveira; AMORIM, Josefa Vênus de. **Ensino religioso, intolerância e direitos humanos no Brasil**. In Congresso Internacional da AFIRSE(Associação Francófona Internacional de Pesquisa Científica em Educação) –V Colóquio Nacional. João Pessoa: Editora Universitária –UFPB, 2009.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade Fundamentação Ontológica da Tutela**. Almedina: 2008.



JAGUARIBE, Hélio. **Um estudo crítico da história**. Vol.I São Paulo: Paz e terra, 2001.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância e outras obras**. In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LOPES, Sarila Hali Kloster. **O direito de liberdade de trabalho e a dignidade da pessoa humana: um conflito inexistente – o caso do lançamento dos anões**. Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos da Unoesc, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 173-184, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v16i1.2270>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. Bookseller: 2000.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. São Paulo, SP. jan. 2012.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. Feminismos Plurais Coordenação Djamilia Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Karoline Freire, PEREIRA, Melissa de Cássia. O Direito Fundamental à Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Liberdade. In: BARROS, Carmen Mariana Santos de Barros; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da. **O Princípio da Dignidade Humana**. Íthala: Curitiba, PR, 2018.

PASSOS, João Décio. **Ensino religioso: construção de uma proposta**. São Paulo: Paulinas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de Expressão, Pluralismo e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, n. 4, out./dez.2006.



SILVÉRIO, Vinícius Gabriel. **Os Intocáveis: Os Limites da Liberdade Religiosa à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** In: BARROS, Carmen Mariana Santos de Barros; FONSECA, Gabriel Vargas Ribeiro da. *O Princípio da Dignidade Humana.* Íthala: Curitiba, PR, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade.** Boreal: Birigui, SP. 2015.

TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. **Liberdade Religiosa e o Discurso de Ódio.** Almedina: São Paulo, SP. abr. 2023.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro: Da Intolerância Religiosa.** São Paulo, SP. ago. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf.

Sobre o autor:

Michele Capellari

Mestranda no Programa de Mestrado e Doutorado em ciências jurídicas da Universidade Cesumar-UNICESUMAR, Bolsista CAPES/UniCesumar, e-mail: michelecapellari197@gmail.com.

Unicesumar - CAPES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6090813115963567> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9734-4537>

E-mail: michelecapellari197@gmail.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Pós-doutora em hermenêutica jurídica pela Unisinos-RS, Universidade Vale dos Sinos (2004). Pós doutora em Direitos humanos e democracia pela Ius gentium Conimbrigae/Centro de direitos humanos (IGC) da Universidade de Coimbra -Portugal(2024); Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito civil(2001) e graduada em direito (1977) pela Universidade Estadual de Maringá- Professora titular do Programa de Mestrado e doutorado em direito; e da graduação em direito na Universidade cesumar- UNICESUMAR. Advogada. Email: cleidefermentao@gmail.com.br.

Universidade Cesumar - Unicesumar

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>

E-mail: cleidefermentao@gmail.com